ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-22/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76368/2011
PROTOCOLO	**:**	1176894
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	DINALVA MOURAO
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 26/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	FILLIPE DE SOUZA PEDRO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	24000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – OTI –PREGÃO PRESENCIAL JÁ APRECIADO NO PROCESSO TC/MS 2662/2011 – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – ATOS ILEGAIS E IRREGULARES – MULTA – PROSSEGUIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização do instrumento de contrato nº 26/2010 celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62 e a Empresa Felipe de Souza Pedro - ME., CNPJ/MF nº 09.340.911/0001-32, submetido à apreciação da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 01 de abril de 2014, em votação unânime e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 26/2010, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Fillipe de Souza Pedro

– ME., CNPJ/MF nº 09.340.911/0001-32, por seu Representante, Senhor Fillipe de Souza Pedro, CPF/MF nº 017.059.061-50, como contratada, em razão do não encaminhamento de documentos reputados indispensáveis para a adequada formalização contratual e especificados no item 2.6.3 da Análise Conclusiva (fl. 202), infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento pelo art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos reclamados na fase instrutória, conforme especificados no item "1" acima, atraindo a incidência do art. 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91 efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Determinar, uma vez transitado em julgado, o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.